



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO**

CONSUNI

4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2016

Data: 07 de março de 2016 (segunda-feira).

Horário: 8h30min

Local: Sala de Reuniões dos Conselhos Superiores.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

CONVOCAÇÃO

O Presidente em exercício do **CONSELHO UNIVERSITÁRIO** da Universidade Federal Rural do Semi-Árido convoca todos os conselheiros a se fazerem presentes a **4ª Reunião Extraordinária de 2016**, com data, horário e local, abaixo determinados, para cumprir a seguinte pauta:

1. Apreciação e deliberação sobre solicitação de alteração do Artigo 6º da Instrução Normativa Complementar Nº 003/2016 à Resolução CONSUNI/UFERSA Nº 003/2015, encaminhada pela Comissão da Consulta à comunidade universitária para a sucessão de Diretor/a e Vice-Diretor/a do Câmpus Caraúbas, conforme Processo 23091.002100/2016-53.

Data: 07 de março de 2016 (segunda-feira).

Horário: 8h30min

Local: Sala de Reuniões dos Conselhos Superiores.

Mossoró-RN, 04 de março de 2016.


Francisco Praxedes de Aquino
Presidente em exercício



Aos membros do Conselho Superior Universitário da Universidade Federal Rural do Semi-Árido

CONSIDERANDO

De acordo com a determinação da Instrução Normativa Complementar Nº 003/2016 à Resolução CONSUNI/UFERSA Nº 003/2015, o processo de Consulta para escolha do Diretor/a do Câmpus Caraúbas, o período de inscrição teve início no dia 1º de Março e se encerrou ontem (2º do referido mês, às 17h);

O DEFERIMENTO da impugnação interposta pelo Professor Doutor Hudson Pacheco Pinheiro no dia 29 de Fevereiro;

O PARECER da Comissão de Consulta sobre a impugnação interposta.

A necessidade urgente de que o processo de Consulta para Direção do Câmpus de Caraúbas ocorra dentro de prazos que não tragam prejuízos à instituição.

A incapacidade da Comissão de Consulta para deliberar questão jurídica que pertence à instância maior de poder.

SOLICITAMOS

A convocação de uma reunião extraordinária do Conselho para apreciar e deliberar a causa seguinte: A alteração do Artigo 6 do Capítulo II da Instrução Normativa em questão, ou a sua suspensão temporária, ou a sua anulação, baseado nas seguintes bases:

- 1 O Câmpus Caraúbas precisa de um/a novo/a Diretor/a
- 2 O Artigo 6 do Capítulo II da Instrução Normativa em questão impede a inscrição de todos os professores, uma vez que
 - 2.1 Somente um professor interessado na inscrição cumpre com os requisitos para concorrer no processo de consulta. (PROFESSOR DOUTOR DANIEL FREITAS FREIRE MARTINS), mas não podendo concorrer de fato à consulta, uma vez que se encontra impedido de apresentar um nome para vice-diretor.
 - 2.2 Outros interessados se tornam impedidos de concorrer na consulta porque não têm estabilidade no serviço público.
 - 2.3 Outros interessados se tornam impedidos de concorrer na consulta porque não têm três anos de atividades no Câmpus Caraúbas.
- 3 Só podem concorrer à direção do Câmpus Caraúbas professores que pertencem ao seu próprio quadro docente.
- 4 Logo, de acordo com a Instrução Normativa em questão, não há candidatos aptos, apesar da necessidade urgente da escolha de novo/a Diretor/a.

Caraúbas, 03 de Março de 2016.

Carlos R. R. Barata Jr.
(Presidente da Comissão de Consulta)

Danielly S. Guedes
(Representante Discente da Comissão de Consulta)



Parecer nº 01/2016

Interessado: HUDSON PACHECO PINHEIRO.

Origem: Comissão de consulta

Assunto: Solicitação de parecer sobre a possibilidade de suspensão do Art. 6º da Instrução Normativa complementar nº 003/2016.

LEI Nº 9.192/95. DECRETO Nº 1.916/96. RESOLUÇÃO CONSUNI/UFERSA Nº 003/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA COMPLEMENTAR Nº. 003/2016. IMPUGNAÇÃO. Prorrogação de vigência. Incidência das limitações do Capítulo II, Art. 6º, da Instrução normativa complementar nº 003/2016. Presença dos requisitos legais. Aprovação.

I – DO OBJETO

1.1– Trata-se de consulta formulada pelo Prof. Dr. HUDSON PACHECO PINHEIRO, em decorrência de interposição de recurso de impugnação, contra incidência das limitações do Capítulo II, Art. 6º, da Instrução normativa complementar nº 003/2016, em atendimento à Resolução CONSUNI/UFERSA Nº 003/2015, procedeu, segundo as normativas aplicáveis à espécie, ao indeferimento dos pré-candidatos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – O impugnante alega, como fundamento de sua impugnação, o fato da Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, em seu Art. 1º, inciso I, assim como o Decreto Nº 1.916, de 23 de maio de 1996 em seu §1º do Art. 1º, não mencionarem a exigência apresentada no Cap. II, Art. 6º, da Instrução normativa complementar nº 003/2016 em que o pré-candidato, supostamente, seria prejudicado e, conseqüentemente, “*impedido*” de participar do pleito.



2.2 – Sustenta, ainda, como base de sua impugnação, o fato de que se for mantido o Cap. II, Art. 6º, da Instrução normativa complementar nº 003/2016, os pré-candidatos não terão como apresentar a documentação necessária para inscrição de chapas. Ressalte-se que, em que pese a ausência formal de advogado do impugnante constituído nos autos do processo eleitoral, há informação contida na própria peça de impugnação de que as razões de impugnação foram ratificadas pela sua assessoria jurídica, razão pela qual, a ação do impugnante não foi desprovida de amparo técnico o que, o torna, de maneira, explícita, adequada aos seus próprios desígnios, inclusive, quanto às responsabilidades deles que poderão advir.

2.3 – O impugnante, como todo e qualquer docente, é detentor do direito de realizar as impugnações que melhor atender às suas razões, porém, não cabe a Comissão de consulta, principalmente, em se tratando de matéria de direito público como é a presente, julgar o mérito desta questão. Aliás, é de bom termo encaminhar ao CONSUNI numa demonstração de zelo pelo trato jurídico e ético do processo de consulta.

2.4 – A reflexão acima, se faz necessária, pois, as razões apontadas pelo impugnante para que a Instrução normativa complementar nº 003/2016 fosse impugnada, partem de informações verdadeiras trazidas pelo impugnante, bem como os são, manifestamente, favoráveis as provas dos autos do processo, pois, a sentença a que se refere o impugnante com à assessoria de seu advogado (sic), não se dirige, em nenhum de seus aspectos, aos pré-candidatos de oposição, pois, o foco desta ação é Instrução normativa complementar nº 003/2016, além de que a impugnação, também, e não poderia ser diferente, é dirigida a Comissão de consulta e não a pré-candidato de oposição. Aliás, essa informação é trazida pelo próprio impugnante, juntamente com as razões de sua impugnação.

2.5 – A Comissão Eleitoral, diante dos fatos examinados neste parecer, merece apresentar tal situação ao CONSUNI, tendo em vista que, a impugnação apresentada pelo pré-candidato propiciará significativo atraso no processo de consulta, que, o próprio CONSUNI determinou que fosse concluído em 30 (trinta) dias a partir de

03/03/2016.



IV – CONCLUSÃO

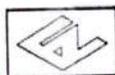
Diante do acima exposto e levando em consideração as competências e atribuições constantes na Lei Federal nº 9.192/95 e, ainda, no Decreto Nº 1.916/96, opino, pelo **DEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA**, pelas razões expostas, sugerindo, ainda, por medida de cautela, opina esse colegiado pelo seu encaminhamento, em caráter de urgência ao CONSUNI.

É o parecer.

Caraúbas, RN, 02 de março de 2016.


CARLOS R. R. BARATA JR.

Presidente da Comissão de consulta



LINDOCASTRO NOGUEIRA
— SOCIEDADE DE ADVOGADOS —

Lindocastro Nogueira – Leôncio Nogueira – Fernanda Nogueira – Jhêssica Luara – Liécio Nogueira



À COMISSÃO DE CONSULTA / COMISSÃO ELEITORAL DO EDITAL QUE REGULAMENTA O PROCESSO DE CONSULTA À COMUNIDADE UNIVERSITÁRIA PARA A SUCESSÃO DE DIRETOR/A E VICE-DIRETOR/A DO CAMPUS CARAÚBAS DA Ufersa, PARA O PERÍODO 2016-2020, A QUEM COUBER.

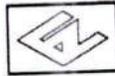
HUDSON PACHECO PINHEIRO,

por intermédio de advogado legalmente habilitado (Procuração anexa), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, XXXIV, “a” da Constituição do Brasil c/c a Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, o Decreto nº 1.916, de 23 de maio de 1996 e Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL QUE REGULAMENTA O PROCESSO DE CONSULTA À COMUNIDADE UNIVERSITÁRIA PARA A SUCESSÃO DE DIRETOR/A E VICE-DIRETOR/A DO CAMPUS CARAÚBAS DA Ufersa, PARA O PERÍODO 2016-2020**, motivada nos fatos e fundamentos que passa a externar.

I. DO ESCORÇO FÁTICO

No dia 26 de fevereiro de 2016, no período vespertino, foi lançado no sítio eletrônico da Ufersa, Edital que regulamenta o processo de consulta à comunidade universitária para a sucessão de Diretor/a e Vice-Diretor/a do Campus Caraúbas da Ufersa, para o período 2016-2020.

Página 1 de 7



Em leitura ao citado Edital, o impugnante HUDSON PACHECO PINHEIRO – docente integrante da Carreira de Magistério Superior com título de doutor e com regime de Dedicção Exclusiva, lotado na Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA), Campus Caraúbas – percebeu que o art. 6º, caput e parágrafo único, trouxe a previsão de que para concorrer ao cargo de Diretor/a e Vice-Diretor/a é preciso “ser docente integrante da Carreira de Magistério Superior com título de doutor, independente do nível e da classe do cargo ocupado, com regime de Dedicção Exclusiva; e ainda, que seja estável no Serviço Público Federal, tendo no mínimo 3 (três) anos no efetivo exercício de docência no Câmpus Caraúbas da UFERSA.”

Vejamos transcrição completa do citado artigo:

Edital

Art. 6º O/a candidato/a ao cargo de Diretor/a deverá ser docente integrante da Carreira de Magistério Superior com título de doutor, independente do nível e da classe do cargo ocupado, com regime de Dedicção Exclusiva; e ainda, que seja estável no Serviço Público Federal, tendo no mínimo 3 (três) anos no efetivo exercício de docência no Câmpus Caraúbas da UFERSA.

Parágrafo único. Os/as candidatos/as a Vice-Diretor/a deverão comprovar os mesmos requisitos exigidos para candidatura a cargo de Diretor/a conforme o Art. 6º e atender o disposto nas alíneas de “a” a “k” do §5º do Art. 4º.

Ocorre que o artigo 6º do Edital acima transcrito viola o art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, o art. 1º, §1º do Decreto nº 1.916, de 23 de maio de 1996 e o art. 20, §3º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, razões pelas quais se impugna o presente edital, requerendo sua reforma.

Passa a fundamentar juridicamente.

II. DO DIREITO

II.1 – DA VIOLAÇÃO A LEI Nº 9.192, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995

O art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, estabelece que para concorrer ao cargo de Diretor/a e Vice-Diretor/a de unidades universitárias é preciso preencher um único requisito, qual seja, ser docente integrante da Carreira de Magistério Superior com título de doutor.



Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995

Art. 1º. (...)

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e **escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor**, cujos nomes figurem em listas tríplexes organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplex preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III; (destacamos)

Ocorre que o Edital impugnado traz um segundo requisito em desacordo com a Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, qual seja “que seja estável no Serviço Público Federal, tendo no mínimo 3 (três) anos no efetivo exercício de docência no Câmpus Caraúbas da Ufersa”.

Esse segundo requisito trazido pelo Edital é ilegal, ferindo de morte Lei a Federal nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995.

Portanto, deve ser reformado o art. 6º do Edital impugnado para excluir o requisito de ser estável no Serviço Público Federal, tendo no mínimo 3 (três) anos no efetivo exercício de docência no Câmpus Caraúbas da Ufersa, o que se requer em obediência a Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995.



II.II – DA VIOLAÇÃO AO DECRETO Nº 1.916, DE 23 DE MAIO DE 1996

O art. 1º, §1º do Decreto nº 1.916, de 23 de maio de 1996, estabelece que para concorrer ao cargo de Diretor/a e Vice-Diretor/a de unidades universitárias é preciso preencher um único requisito, qual seja, ser docente integrante da Carreira de Magistério Superior com título de doutor.

Decreto nº 1.916, de 23 de maio de 1996

Art. 1º O Reitor e o Vice-Reitor de universidade mantida pela União, qualquer que seja a sua forma de constituição, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre os indicados em listas tríplices elaboradas pelo colegiado máximo da instituição, ou por outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim.

§ 1º **Somente poderão compor as listas tríplices docentes integrantes da Carreira de Magistério Superior, ocupantes dos cargos de Professor Titular ou de Professor Associado 4, ou que sejam portadores do título de doutor, neste caso independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado.**

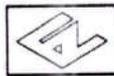
§ 2º A votação será uninominal, devendo as listas ser compostas com os três primeiros nomes mais votados em escrutínio único, onde cada eleitor vota em apenas um nome para cada cargo a ser preenchido.

§ 3º O colégio eleitoral que organizar as listas tríplices observará o mínimo de setenta por cento de participação de membros do corpo docente em sua composição.

§ 4º O colegiado máximo da instituição poderá regulamentar processo de consulta à comunidade universitária, precedendo a elaboração das listas tríplices, caso em que prevalecerão a votação definida no § 2º e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade.

§ 5º **O Diretor e o Vice-Diretor de unidade universitária serão nomeados pelo Reitor, observados, para a escolha no âmbito da unidade, os mesmos procedimentos e critérios prescritos neste artigo. (destacamos)**

Ocorre que o Edital impugnado traz um segundo requisito em desacordo com a Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, qual seja “que seja estável no Serviço Público Federal, tendo no mínimo 3 (três) anos no efetivo exercício de docência no Câmpus Caraúbas da UFERSA”.



Esse segundo requisito trazido pelo Edital é ilegal, ferindo de morte Decreto Federal nº 1.916, de 23 de maio de 1996.

Portanto, deve ser reformado o art. 6º do Edital impugnado para excluir o requisito de ser estável no Serviço Público Federal, tendo no mínimo 3 (três) anos no efetivo exercício de docência no Câmpus Caraúbas da Ufersa, o que se requer em obediência ao Decreto nº 1.916, de 23 de maio de 1996.

II.III – DA VIOLAÇÃO A LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

O art. 20º, §3º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estabelece que o servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão. Vejamos transcrição:

Art. 20. (...)

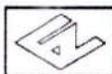
§ 3º **O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão** ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes. (destacamos)

O cargo de Diretor/a e Vice-Diretor/a de unidades universitárias é cargo de provimento em comissão.

Portanto, uma vez que nos termos do art. 20, §3º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão, temos que para concorrer ao cargo de Diretor/a e Vice-Diretor/a de unidades universitárias é preciso preencher um único requisito, qual seja, ser docente integrante da Carreira de Magistério Superior com título de doutor.

Assim, por mais esse motivo, o Edital que regulamenta o processo de consulta à comunidade universitária para a sucessão de Diretor/a e Vice-Diretor/a do Câmpus Caraúbas da Ufersa, para o período 2016-2020, deve ter seu art. 6º reformado.

Como já mencionado, o Edital impugnado traz um segundo requisito em desacordo com a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, qual seja “que seja estável no Serviço



Público Federal, tendo no mínimo 3 (três) anos no efetivo exercício de docência no Câmpus Caraúbas da Ufersa”.

Esse segundo requisito trazido pelo Edital é ilegal, ferindo de morte Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Portanto, deve ser reformado o art. 6º do Edital impugnado para excluir o requisito de ser estável no Serviço Público Federal, tendo no mínimo 3 (três) anos no efetivo exercício de docência no Câmpus Caraúbas da Ufersa, o que se requer em obediência a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

II. IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se verifica, o Edital impugnado em seu artigo 6º, viola a legislação federal vigente – Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, o Decreto nº 1.916, de 23 de maio de 1996 e Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – razão pela qual se impugna o presente edital e requer sua reforma para excluir o requisito de ser “estável no Serviço Público Federal, tendo no mínimo 3 (três) anos no efetivo exercício de docência no Câmpus Caraúbas da Ufersa”.

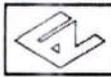
Sugere-se reforma para constar a seguinte redação:

Edital

Art. 6º O/a candidato/a ao cargo de Diretor/a deverá ser docente integrante da Carreira de Magistério Superior com título de doutor, independente do nível e da classe do cargo ocupado, com regime de Dedicção Exclusiva.

Parágrafo único. Os/as candidatos/as a Vice-Diretor/a deverão comprovar os mesmos requisitos exigidos para candidatura a cargo de Diretor/a conforme o Art. 6º e atender o disposto nas alíneas de “a” a “k” do §5º do Art. 4º.

É o que se requer em obediência a Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, ao Decreto nº 1.916, de 23 de maio de 1996 e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, permitindo assim que docentes integrantes da Carreira de Magistério Superior com título de doutor, independente do nível e da classe do cargo ocupado, com regime de Dedicção Exclusiva, e que ainda não tenham passado pelo estágio probatório possam se candidatar e ter sua candidatura homologada aos cargos de Diretor/a e Vice-Diretor/a do Campus Caraúbas.



LINDOCASTRO NOGUEIRA
— SOCIEDADE DE ADVOGADOS —



Lindocastro Nogueira – Leôncio Nogueira – Fernanda Nogueira – Jhêssica Luara – Liécio Nogueira

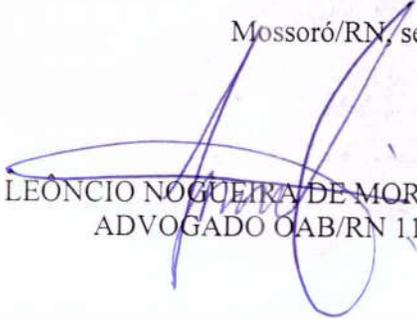
REQUERIMENTO

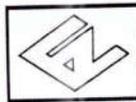
Por todo o exposto, requer que Vossa Senhoria reforme o art. 6º do Edital que regulamenta o processo de consulta à comunidade universitária para a sucessão de Diretor/a e Vice-Diretor/a do Campus Caraúbas da UFERSA, para o período 2016-2020, de forma a excluir o requisito de ser estável, excluindo do art. 6º a seguinte redação “e ainda, que seja estável no Serviço Público Federal, tendo no mínimo 3 (três) anos no efetivo exercício de docência no Câmpus Caraúbas da UFERSA”, o que se requer em obediência a Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, ao Decreto nº 1.916, de 23 de maio de 1996 e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, possibilitando a habilitação de pretensos candidatos interessados, inclusive do impugnante no referido processo.

Nos termos do art. 14 da Resolução CONSUNI/UFERSA nº 003/2015, requer que o parecer da Comissão da Consulta / Comissão Eleitoral acerca da presente impugnação seja enviado ao CONSUNI para deliberação em caráter extraordinário, suspendendo o processo eleitoral até deliberação.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Mossoró/RN, segunda-feira, 29 de fevereiro de 2016.


LEÔNCIO NOGUEIRA DE MORAIS FILHO
ADVOGADO OAB/RN 11.930



LINDOCASTRO NOGUEIRA
— SOCIEDADE DE ADVOGADOS —

Lindocastro Nogueira – Leôncio Nogueira – Fernanda Nogueira – Jhébica Luara – Liécio Nogueira



PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Pelo presente instrumento particular de procuração, o(a) outorgante infraqualificado(a) confere ao mandatário também qualificado, os poderes abaixo transcritos:

OUTORGANTE: HUDSON PACHECO PINHEIRO,

OUTORGADO: LEÔNCIO NOGUEIRA DE MORAIS FILHO,

PODERES: Para o foro em geral, com a cláusula “Ad-Judicia” a fim de que possa defender os interesses e direitos do outorgante perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o outorgante seja autor e defendendo-o quando for réu, interessado ou requerido, podendo recorrer ou contra-arrazoar, desistir, prestar declarações, transigir, receber e dar quitação, receber citação, notificação e intimação, substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, praticando todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.

Mossoró/RN, segunda-feira, 29 de fevereiro de 2016.

HUDSON PACHECO PINHEIRO
OUTORGANTE

Olá HUDSON PACHECO PINHEIRO

Último acesso: 27/02/2016 às 23:32

Vínculo atual: [UFERSA-RN - 1688422 \(Alterar\)](#)

Sair

Meu Cadastro



Você está em: [Portal de Serviços do Servidor](#) [Área de Trabalho](#) [Dados Cadastrais](#) [Dados Funcionais](#)



Último
Contracheque



Dados
Cadastrais



Férias



Dados
Financeiros



Consignações



Saúde do
Servidor

RPC

Previdência
Complementar

Dados Funcionais

Dados Funcionais

Órgão	Matrícula na Origem	Matrícula	Identificação Única
26264 - UFERSA-RN	1793539	1688422	16884221

Nome
HUDSON PACHECO
PINHEIRO

Reg. Jur.	Sit. Ser.	Cadastro Siape
EST - REGIME JURIDICO UNICO	01 - ATIVO PERMANENTE	25/03/2013

Unidade Pagadora

Nome	Nome do Responsável
DIVISAO DE PESSOAL	

Endereço	CEP
KM 47 DA BR 110, S/N	59625900

Cidade	UF
MOSSORO	RN

Telefone	Ramal	Fax
084 33178276	8276	084 33178228

E-mail
PRORH@UFERSA.EDU.BR

Adicional por Tempo de Serviço

Adicional TS (Perc.)	Mês para Concessão Anuênio
0	

Conta Pagamento

Banco/Agência	Conta	Tipo Conta



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 9.192, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995.

Regulamento

Altera dispositivos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamentam o processo de escolha dos dirigentes universitários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977, e pela Lei nº 7.177, de 19 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplices, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição;

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma

única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino."



~~Art. 2º A recondução prevista no parágrafo único do art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, a que se refere o art. 1º desta Lei, será vedada aos atuais ocupantes dos cargos expressos no citado dispositivo. (Revogado pela Lei nº 9.640, de 1998)~~

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º Revogam-se as Leis nºs 6.420, de 3 de junho de 1977, e 7.177, de 19 de dezembro de 1983.

Brasília, 21 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.12.1995

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



DECRETO Nº 1.916, DE 23 DE MAIO DE 1996.

Regulamenta o processo de escolha dos dirigentes de instituições federais de ensino superior, nos termos da Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995,

DECRETA:

Art. 1º O Reitor e o Vice-Reitor de universidade mantida pela União, qualquer que seja a sua forma de constituição, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre os indicados em listas tríplexes elaboradas pelo colegiado máximo da instituição, ou por outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim.

~~§ 1º Somente poderão compor as listas tríplexes docentes integrantes da Carreira de Magistério Superior, ocupantes dos cargos de Professor Titular, de Professor Adjunto, nível 4, ou que sejam portadores de título de doutor, neste caso independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado.~~

§ 1º Somente poderão compor as listas tríplexes docentes integrantes da Carreira de Magistério Superior, ocupantes dos cargos de Professor Titular ou de Professor Associado 4, ou que sejam portadores do título de doutor, neste caso independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado. (Redação dada pelo Decreto nº 6.264, de 2007)

§ 2º A votação será uninominal, devendo as listas ser compostas com os três primeiros nomes mais votados em escrutínio único, onde cada eleitor vota em apenas um nome para cada cargo s ser preenchido.

§ 3º O colégio eleitoral que organizar as listas tríplexes observará o mínimo de setenta por cento de participação de membros do corpo docente em sua composição.

§ 4º O colegiado máximo da instituição poderá regulamentar processo de consulta à comunidade universitária, precedendo a elaboração das listas tríplexes, caso em que prevalecerão a votação definida no § 2º e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade.

§ 5º O Diretor e o Vice-Diretor de unidade universitária serão nomeados pelo Reitor, observados, para a escolha no âmbito da unidade, os mesmos procedimentos e critérios prescritos neste artigo.

§ 6º Nas Universidades que, em decorrência da estruturação das carreiras de que trata a Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, não possuem professores ocupantes do nível Professor Associado 4, será admitida para compor a lista tríplex os integrantes da carreira do Magistério Superior que estejam no mais alto nível da Classe de Professor Associado, no momento da escolha pelo colegiado. (Incluído pelo Decreto nº 6.264, de 2007)

Art. 2º A nomeação de Diretor e Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua forma de constituição, será de competência do Presidente da República, escolhidos entre os indicados em listas tríplexes, elaboradas pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto no *caput* e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo anterior.

Art. 3º Quando a universidade, o estabelecimento isolado de ensino superior ou a unidade universitária não contar com número suficiente de docentes de que trata o § 1º do art. 1º para a composição das listas tríplexes, estas serão completadas com docentes de outras instituições ou unidades que preencham os requisitos legais.

Art. 4º As listas triplíces destinadas à escolha e nomeação de Diretor-Geral e Vice-Diretor de centro federal de educação tecnológica poderão contar na sua composição, além dos docentes da Carreira de Magistério Superior referidos no § 1º do art. 1º, com integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, ocupantes de cargos de Professor Titular, professor da Classe E, nível 4, ou que possuam o título de doutor. (Vide Decreto nº 4.877, de 2003)

Art. 4º-A. As listas triplíces destinadas à escolha e nomeação de Reitor e Vice-Reitor de universidade tecnológica federal poderão contar na sua composição, além dos docentes da Carreira de Magistério Superior referidos no § 1º do art. 1º, com integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, ocupantes de cargos de Professor Especial ou professor da Classe E, nível 4. (Incluído pelo Decreto nº 6.264, de 2007)

Parágrafo único. Independentemente da classe ou nível ocupado, poderão compor as listas triplíces docentes de ambas as carreiras que possuam o título de doutor. (Incluído pelo Decreto nº 6.264, de 2007)

Art. 5º O mandato de Reitor e de Vice-Reitor de universidade, de Diretor e de Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior, de Diretor-Geral e de Vice-Diretor de centro federal de educação tecnológica e de Diretor e de Vice-Diretor de unidade universitária será de quatro anos, sendo permitida uma única recondução para o mesmo cargo. (Vide Decreto nº 4.877, de 2003)

1º A recondução será obrigatoriamente precedida dos procedimentos e critérios mencionados no *caput* e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 1º.

2º É vedada a recondução aos ocupantes dos cargos de direção, de que trata este artigo, com mandato em vigor na data da publicação da Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995.

Art. 6º Nos casos de vacância dos cargos de Reitor ou Vice-Reitor de universidade, de Diretor ou Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior, de Diretor-Geral ou Vice-Diretor de centro federal de educação tecnológica e de Diretor ou Vice-Diretor de unidade universitária, as listas a que se referem o *caput* e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 1º, serão organizadas no prazo máximo de sessenta dias após a abertura da vaga e os mandatos dos dirigentes que vierem a ser nomeados serão de quatro anos. (Vide Decreto nº 4.877, de 2003)

Art. 7º O Presidente da República designará *pro tempore* o Reitor ou o Vice-Reitor de universidade e o Diretor ou o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior quando, por qualquer motivo, estiverem vagos os cargos respectivos e não houver condições para provimento regular imediato.

Parágrafo único. A designação de dirigente *pro tempore* caberá ao Reitor quando se tratar de Diretor ou Vice-Diretor de unidade universitária.

Art. 8º As disposições da Lei nº 9.192, de 1995, e deste Decreto serão aplicadas independentemente das adaptações estatutárias e regimentais decorrentes, ressalvados os processos de elaboração das listas destinadas à escolha e nomeação dos dirigentes, concluídos e formalizados sob a égide das Leis nº 6.420, de 3 de junho de 1977, e 7.177, de 19 de dezembro de 1983, e apresentados ao Ministério da Educação e do Desporto até 20 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. As adaptações estatutárias e regimentais decorrentes da aplicação da Lei nº 9.192, de 1995, e deste Regulamento deverão ser realizadas pelas instituições federais de ensino superior no prazo de cento e vinte dias, a contar da vigência deste Decreto.

Art. 9º As listas para escolha e nomeação de que trata este Decreto, acompanhadas do regulamento do processo de consulta à comunidade universitária quando esta tiver ocorrido, serão encaminhadas ao Ministério da Educação e do Desporto até sessenta dias antes de findo e mandato do dirigente que estiver sendo substituído.

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11 Ficam revogados os Decretos nº 80.536, de 11 de outubro de 1977, 84.716, de 19 de maio de 1980, e 331, de 1º de novembro de 1991.

Brasília, 23 de maio de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 2.5.1996





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Texto compilado

Mensagem de veto

Produção de efeito

Partes mantidas pelo Congresso Nacional

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

(Vide Lei nº 12.702, de 2012)

(Vide Lei nº 12.855, de 2013)

(Vide Lei nº 13.135, de 2015)

**PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, DETERMINADA PELO
ART. 13 DA LEI Nº 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Capítulo Único

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Título II

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

Capítulo I

Do Provimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;



- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º As universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.515, de 20.11.97)

Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

~~III - ascensão; (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~IV - transferência; (Execução suspensa pela RSF nº 46, de 1997) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

V - readaptação;

VI - reversão;

VII - aproveitamento;

VIII - reintegração;

IX - recondução.

Seção II

Da Nomeação

Art. 9º A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

~~II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.~~

~~II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~Parágrafo único. A designação por acesso, para função de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do art. 10.~~

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente

ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

~~Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos.~~

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Seção III

Do Concurso Público

~~Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.~~

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
(Regulamento)

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Seção IV

Da Posse e do Exercício

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

~~§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.~~

~~§ 2º Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.~~

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 81, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VIII, alíneas "a", "b", "d", "e" e "f", IX e X do art. 102, o prazo será contado do término do impedimento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

~~§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.~~



§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

~~Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.~~

~~§ 1º É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.~~

~~§ 2º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.~~

~~§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.~~

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 18. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 16. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

~~Art. 17. A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.~~

Art. 17. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~Art. 18. O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.~~

~~Parágrafo único. Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.~~

Art. 18. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído



nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no **caput**. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~Art. 19. O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.~~

~~Parágrafo único. Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.~~

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

~~§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança é submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)~~

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

~~Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguinte fatores: (Vide EMC nº 19)~~

~~Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de trinta e seis meses durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguinte fatores: (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008):~~

- ~~— I - assiduidade;~~
- ~~— II - disciplina;~~
- ~~— III - capacidade de iniciativa;~~
- ~~— IV - produtividade;~~
- ~~— V - responsabilidade.~~

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguinte fatores: (Vide EMC nº 19)

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.



~~§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.~~

~~§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~

§ 1º 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Seção V

Da Estabilidade

Art. 21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício. (prazo 3 anos - vide EMC nº 19)

Art. 22. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VI

Da Transferência

~~Art. 23. Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder. (Execução suspensa pela RSF nº 46, de 1997)~~

~~§ 1º A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga. (Execução suspensa pela RSF nº 46, de 1997)~~

~~§ 2º Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade. (Execução suspensa pela RSF nº 46, de 1997) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

Seção VII

Da Readaptação





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO



Instrução Normativa Complementar Nº 003/2016
à Resolução CONSUNI/UFERSA Nº 003/2015, de 11/02/2015

PROCESSO DE CONSULTA À COMUNIDADE UNIVERSITÁRIA PARA A
SUCESSÃO DE DIRETOR/A E VICE-DIRETOR/A DO CÂMPUS CARAÚBAS DA
UFERSA, PARA O PERÍODO 2016-2020

Capítulo I
Dos Princípios Gerais

Art. 1º As normas que regem o processo de escolha do/a Diretor/a e Vice-Diretor/a do Câmpus Caraúbas da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA) seguem os critérios estabelecidos pela Resolução CONSUNI/UFERSA Nº 003/2015, de 11/02/2015, e pelo Artigo 30 do Regimento Geral da UFERSA.

Art. 2º A Comissão da Consulta, instituída para organizar os procedimentos necessários à elaboração do processo de consulta para escolha de Diretor/a e Vice-Diretor/a do Câmpus Caraúbas da UFERSA, foi estabelecida pela Decisão CONSUNI/UFERSA nº 001/2016, de 02 de fevereiro de 2016, que altera a composição da comissão criada pela Decisão CONSUNI/UFERSA nº 168/2015, de 16 de novembro de 2015, e pela Portaria do Gabinete do Reitor nº 0076/2016, de 04 de fevereiro de 2016.

Capítulo II
Das Inscrições

Art. 3º As solicitações de inscrição dos/as candidatos/as ao cargo de Diretor/a, que se submeterão à consulta, serão efetuadas, mediante protocolo, na Secretaria do



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO

Câmpus Caraúbas, situada no Prédio Administrativo, nos dias 1º e 2 de março de 2016, nos horários das 7h às 11h e das 13h às 17h.

Art. 4º No ato da inscrição, o/a candidato/a deverá apresentar o seu plano de gestão, o seu currículo na Plataforma Lattes do CNPq, preencher o Requerimento de Inscrição (Anexo 1) e assinar os Termos de Compromisso.

§1º A solicitação de inscrição será realizada apenas com a presença do/a docente postulante a candidato/a, não sendo aceita candidatura por procuração ou outra forma de representação.

§2º Cada chapa receberá um número com dois dígitos, por meio do qual serão identificadas para fins de divulgação das suas candidaturas e cadastramento no sistema de votação, em acordo com o §3º do Artigo 6º da Resolução CONSUNI/UFERSA Nº 003/2015.

§3º Os números das chapas serão em ordem crescente das dezenas iniciadas com o número 7 (sete), a exemplo de 70 (setenta), 71 (setenta e um), 72 (setenta e dois), 73 (setenta e três), e assim sucessivamente, até o número 79 (setenta e nove).

§4º Na possibilidade de existir um número de candidatos maior que dez, se dará prosseguimento a partir do número 80 (oitenta).

§5º No Termo de Compromisso Geral (Anexo 2), o/a candidato/a se comprometerá a:

- a) respeitar a legislação em vigor, as normas Estatutárias, Regimentais e a presente Instrução Normativa.
- b) concordar com o formato paritário que se dará esse processo de consulta para escolha de Diretor/a, considerando o mesmo peso eleitoral para as categorias de servidores/as docentes, servidores/as técnico-administrativos/as e discentes; entendendo que, desrespeitar essa prerrogativa contraria não apenas as normas desse processo, mas também os princípios éticos e morais que a regem;
- c) orientar sua campanha pelos princípios que inspiram o funcionamento da UFERSA, previstos em seu Estatuto e, de modo especial, o exercício da cidadania



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO

política e acadêmica no tocante à liberdade, à autonomia e independência dos eleitores;

d) comportar-se, como candidato/a, segundo os princípios da convivialidade acadêmica com seus/suas concorrentes, respeitando-os/as e colaborando juntos para a totalidade do processo de consulta à comunidade do Câmpus Caraúbas da Ufersa;

e) respeitar e cumprir a ética de campanha, evitando ataques pessoais e o tratamento deselegante ou descortês aos/às colegas candidatos/as;

f) não empregar recursos ou meios que tornem a campanha um mecanismo de poder econômico de pessoas ou grupos ou de influências e interesses político-partidários externos à Ufersa;

g) licenciar-se de quaisquer atividades de docência, direção, chefia ou assessoramento durante o período da campanha, a contar do dia seguinte à data da homologação da candidatura;

h) não utilizar a estrutura administrativa da Ufersa ou de qualquer órgão público, inclusive transporte oficial, em seu próprio proveito durante a campanha;

i) garantir a ética da propaganda, tanto de sua parte como da parte de seus/suas companheiros/as de campanha;

j) suspender qualquer atividade de campanha até 24 (vinte e quatro) horas antes do dia da consulta, incluindo páginas de internet e perfis da candidatura em redes sociais eletrônicas, oficiais cadastrada junto à Comissão no ato da inscrição, em acordo com o Anexo 4;

k) dispor-se a colaborar com a Comissão da Consulta no que lhe for solicitado.

§6º No Termo de Compromisso Especial (Anexo 3), o candidato se comprometerá a, no prazo de 10 (dez) dias, subsequentes à data da consulta, remover, retirar ou limpar toda a propaganda concernente à sua campanha.

§7º O descumprimento dos Termos de Compromissos Geral e Especial deverá ser objeto de sindicância e de processo administrativo, nos termos da Lei no 8.112/90.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO

Art. 5º Ao formalizar a sua candidatura, com a inscrição da chapa, o/a candidato/a ao cargo de Diretor/a indicará o nome de seu/sua candidato/a a Vice-Diretor/a.

Art. 6º O/a candidato/a ao cargo de Diretor/a deverá ser docente integrante da Carreira de Magistério Superior com título de doutor, independente do nível e da classe do cargo ocupado, com regime de Dedicação Exclusiva; e ainda, que seja estável no Serviço Público Federal, tendo no mínimo 3 (três) anos no efetivo exercício de docência no Câmpus Caraúbas da UFERSA.

Parágrafo único. Os/as candidatos/as a Vice-Diretor/a deverão comprovar os mesmos requisitos exigidos para candidatura a cargo de Diretor/a conforme o Art. 6º e atender o disposto nas alíneas de "a" a "k" do §5º do Art. 4º.

Art. 7º Recebidas as solicitações de inscrição, a Comissão da Consulta constatará com a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas a natureza do vínculo do/a interessado/a e o preenchimento dos requisitos, aceitando ou indeferindo as solicitações de inscrição.

§ 1º A Comissão da Consulta homologará as inscrições em um prazo de até 2 (dois) dias úteis.

§ 2º Até 24 (vinte e quatro) horas após a homologação das inscrições, na presença dos/as candidatos/as ou de seus/suas representantes, a Comissão da Consulta realizará o sorteio da ordem de colocação dos/as candidatos/as na cédula de votação, sendo-lhes atribuídos os respectivos números de ordem.

Art. 8º Serão indeferidas as solicitações de inscrição:

- a) requeridas por candidatos/as que não estiverem em situação regular com a UFERSA;
- b) cujo Requerimento de Inscrição estiver rasurado ou preenchido de forma incorreta ou incompleta;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO

c) de docentes que se encontrarem afastados do Campus Caraúbas da UFERSA, por quaisquer razões, a partir do primeiro dia das inscrições.

Capítulo III
Da Campanha

Art. 9º Não serão permitidas as seguintes formas de campanha, dentro ou fora da do Campus Caraúbas da UFERSA:

- a) utilização e distribuição de camisetas, bonés, chaveiros, calendários, "santinhos" e bandeiras;
- b) colocação de *outdoors* e faixas;
- c) utilização de carros de som;
- d) adesivagem e afixação de cartazes e *banners* em paredes, portas, postes, árvores ou qualquer outro bem da Universidade;
- e) publicação de matéria paga em jornais, rádio ou televisão;
- f) caracterização de instalações eleitorais.

Parágrafo único. Só será permitida a distribuição e divulgação de material de propaganda do/a candidato/a após a homologação de sua inscrição.

Art. 10. Será permitida a divulgação do/a candidato/a pelas seguintes formas:

- a) material impresso, através de cartazes, em formato de tamanho máximo de A3, a serem afixados, somente nos murais existentes no Campus Caraúbas, apenas 01 (um) por mural;
- b) apresentação do programa e outras informações em um único documento ou material de propaganda, que será utilizado durante todo o período permitido para a divulgação do candidato;
- c) adesivagem e afixação de cartazes em veículos particulares.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO

Art. 11. É livre a propaganda e divulgação das candidaturas por meio de sítio ou página especialmente mantida, sob responsabilidade de cada chapa, na rede mundial de computadores ou na internet. Cada chapa de candidato a Diretor/a e Vice-Diretor/a poderá manter páginas ou blogs na internet, sob a sua exclusiva responsabilidade, sem qualquer relação institucional com o Campus Caraúbas da Ufersa.

Parágrafo único. Ficará a critério de cada chapa e respectivos candidatos a elaboração, design e conteúdo da página, que poderá ser livremente acessada pelo público, ou mantida área reservada ou com acesso mediante *login* para os membros da chapa e apoiadores.

Art. 12. Será permitida a participação dos/as candidatos/as em debates, os quais poderão ser transmitidos pelos meios de comunicação.

Parágrafo único. As regras dos debates deverão ser validadas pela Comissão da Consulta e pelos/as candidatos/as.

Art. 13. Qualquer infração cometida, relativa à propaganda indevida, em desrespeito às presentes normas, ensejará possíveis punições ao/à candidato/a, que vão desde a advertência, suspensão temporária de propaganda, até a impugnação da candidatura, a serem aplicadas pela Comissão da Consulta, cabendo recurso ao CONSUNI.

Capítulo IV Da Consulta

Art. 14. A consulta para escolha do/a Diretor/a e Vice-Diretor/a ocorrerá no Câmpus Caraúbas da Ufersa no dia 29 de março de 2016, em turno único, iniciando-se às 9h e com término previsto para 21h.

Parágrafo único. Na fase de consulta, será observado o seguinte:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO

- a) voto secreto e uninominal por chapa para os cargos de Diretor/a e Vice-Diretor/a;
- b) votação em um único escrutínio;
- c) contabilização de votos atribuindo-se pesos iguais às três categorias de votantes: servidores docentes, servidores técnico-administrativos e discentes;
- d) o/a eleitor/a que estiver enquadrado/a em mais de uma categoria na comunidade acadêmica deverá exercer o direito de voto em apenas uma categoria, definidas da seguinte forma: docente/discente, na categoria docente; docente/técnico-administrativo/a na categoria docente; técnico-administrativo/discente, na categoria técnico-administrativo/a;
- e) na categoria funcional dos/as docentes, somente poderá votar aquele/a pertencente ao quadro permanente ativo do Câmpus Caraúbas da UFERSA (docente efetivo/a);
- f) na categoria funcional dos/as servidores/as técnico-administrativos/as, somente poderá votar aquele/a pertencente ao quadro permanente ativo do Câmpus Caraúbas da UFERSA (servidor/a efetivo/a);
- g) na categoria do corpo discente, constituída pelos/as estudantes de graduação e de pós-graduação *lato* e *stricto sensu*, indistintamente, somente poderá votar aquele/a que estiver regularmente matriculado/a do Câmpus Caraúbas da UFERSA e cursando unidade curricular ou disciplina no semestre em que ocorrer a consulta, inclusive, no caso da pós-graduação, estar por defender ou ter defendido tese, ou equivalente, no semestre em que ocorrer a consulta;
- h) garantia de inviolabilidade das urnas;
- i) divulgação da lista dos/as votantes da consulta em até 15 (quinze) dias antes da data de sua realização, cabendo contestação no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a divulgação;
- j) não estarão aptos a votar os servidores e discentes que ingressarem na Instituição a partir do dia 15 de março de 2016;
- k) voto facultativo, não podendo ser efetuado por correspondência ou por procuração;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO

l) a impugnação ou não de voto será decidida pela Comissão da Consulta, convocada pela Mesa Apuradora, no momento em que o/a votante comparecer para votar.

Art. 15. No local de votação deverão permanecer apenas os/as componentes da mesa receptora de votos e os/as fiscais indicados/as pelos/as candidatos/as e oficializados/as pela Comissão da Consulta.

§1º Em hipótese alguma o/a eleitor/a poderá ser conduzido/a por candidatos/as ou seus/suas correligionários/as ao local de votação.

§ 2º É proibida a chamada "boca de urna".

§ 3º Será expressamente proibida a permanência de candidato/a no local de recepção dos votos, excetuando-se apenas o tempo necessário para exercer o seu direito de voto.

Art. 16. O voto deverá ser secreto, facultativo e uninominal por chapa para os cargos de Diretor/a e Vice-Diretor/a.

Parágrafo único. O voto em separado somente será permitido quando não constar na folha de votação o nome do/a participante da consulta e este/a pertencer comprovadamente à comunidade do Câmpus Caraúbas UFERSA, de acordo com as alíneas "f", "g", e "h" do Artigo 14, levando ainda em consideração as alíneas "j" e "k" do mesmo artigo.

Art. 17. A Comissão da Consulta, no uso de suas prerrogativas, poderá utilizar-se de meios eletrônicos (votação e/ou apuração) para fins de facilitar a consulta.

Art. 18. Na consulta para Diretor/a e Vice-Diretor/a do Câmpus Caraúbas da UFERSA, o voto é paritário, fundamentado no número de eleitores aptos a votar, fazendo jus ao que preconiza o Artigo 9º da Resolução CONSUNI/UFERSA Nº 003/2015.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO



Seção I

Da organização das Seções da consulta

Art. 19. Serão instaladas seções com urnas diversas para cada segmento da comunidade universitária, distribuídas em função dos segmentos.

Parágrafo único. As seções serão distribuídas da seguinte forma: uma seção para os/as servidores/as docentes, situada no auditório do Bloco de professores I; uma seção para os/as servidores/as técnico-administrativos/as, situada no Auditório do Centro Administrativo e seções para os/as discentes, situada no Centro de Convivência, em número compatível com o número de discentes regularmente matriculados/as, observado o limite de urnas.

Art. 20. No local destinado à votação, a seção da consulta ficará em recinto separado do público, resguardado sempre o sigilo do voto.

Seção II

Das Mesas Receptoras

Art. 21. A cada seção corresponderá uma mesa receptora de votos com suas respectivas urnas.

Art. 22. A mesa receptora será constituída por um Presidente e 2 (dois) mesários, designados pela Comissão da Consulta.

§ 1º A um/a dos/as mesários/as caberá a função de Secretário/a da mesa, por designação do/a Presidente da mesa receptora, competindo-lhe lavrar a ata da eleição e outras atribuições que lhe forem cometidas pelo/a Presidente.

§ 2º Não poderão ser nomeados/as para as mesas receptoras os/as candidatos/as e seus/suas cônjuges e os/as parentes, consanguíneos e por afinidade, até o 3º



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO

(terceiro) grau, tais como pais, filhos/as, irmãos/ãs, avós, neto/a, cunhado/a, sogro/a, genro ou nora.

§ 3º Também não poderão integrar as mesas receptoras:

- a) os/as integrantes da Comissão da Consulta, como titulares e suplentes, bem como os/as auxiliares a esta vinculados;
- b) os/as fiscais previamente designados/as pelos/as candidatos/as.

§ 4º Cada mesa receptora poderá ter 3 (três) ou mais suplentes, os/as quais ficarão à disposição da Comissão da Consulta, durante o período e horário determinados para a votação.

§ 5º Qualquer candidato/a poderá impugnar a nomeação de membro da mesa receptora perante a Comissão da Consulta, no prazo de 2 (dois) dias após a divulgação da listagem.

§ 6º O/a candidato/a que não houver reclamado contra a composição da mesa, não poderá invocar esse fundamento para arguir a nulidade da seção respectiva no processo de votação.

Seção III

Da competência dos membros das Mesas Receptoras

Art. 23. Compete ao/à Presidente da mesa receptora e, na sua falta, a quem o/a substituir, nas atividades de votação:

- a) identificar o/a eleitor/a no sistema de votação, registrando a sua presença, conferir a assinatura na lista de votantes e apor a sua rubrica ao lado do nome do/a eleitor/a na lista;
- b) submeter, imediatamente, à Comissão da Consulta, todas as questões e dúvidas que ocorrerem;
- c) remeter à Comissão da Consulta todo o material de votação que tiver sido utilizado durante a eleição;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO

d) fiscalizar a distribuição das fichas ou senhas de chamadas de votantes, caso seja necessário.

Art. 24. Compete aos/às mesários/as substituir o/a Presidente, na sua falta ou impedimento ocasional, e cumprir as determinações que lhes forem atribuídas, dentre elas:

- a) secretariar os trabalhos da mesa;
- b) organizar a fila dos/as votantes;
- c) esclarecer as dúvidas dos/as votantes;
- d) auxiliar na identificação dos/as votantes;
- e) distribuir as fichas numeradas para acesso dos/as votantes à seção.

Art. 25. Na falta ou impedimento de algum/a mesário/a, o/a Presidente da mesa receptora poderá solicitar à Comissão da Consulta a convocação de suplente ou indicar eleitor/a que atenda às exigências desta Instrução.

Seção IV
Dos/as Fiscais

Art. 26. Cada candidato/a poderá requerer à Comissão da Consulta o credenciamento de fiscais, dentre docentes, servidores/as ou discentes habilitados/as a votar, para atuar perante as mesas receptoras e de apuração.

§ 1º O prazo para credenciamento de fiscais será de 23 a 25 de março de 2016, protocolado na Secretaria do Campus Caraúbas da UFERSA.

§ 2º As credenciais dos/as fiscais serão expedidas pela própria chapa concorrente, por meio de crachá ou formulário de fiscal fornecido pela Comissão da Consulta.

Art. 27. Os/as candidatos/as e os/as fiscais serão admitidos/as a acompanhar todos os atos da votação e fazer impugnações por escrito.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO

Seção V Da Apuração

Art. 28. A apuração dos votos deverá iniciar-se após o encerramento da votação, processando-se sem interrupção e concluindo-se por um ato formal de divulgação e de publicação oficial.

§1º O prazo para interposição de recursos deverá ser de até 48 (quarenta e oito) horas após a divulgação dos resultados.

§2º O prazo para a publicação da decisão da Comissão da Consulta sobre os recursos interpostos será de até 24 (vinte e quatro) horas.

§3º Até 72 (setenta e duas) horas depois da conclusão da apuração deverá ser feito o anúncio final e definitivo do resultado da consulta.

§4º No dia seguinte ao anúncio final e definitivo do resultado da consulta, caso sejam utilizadas cédulas de votação de papel, a Comissão da Consulta deverá incinerá-las.

§5º A fiscalização e a apuração dos votos obtidos na consulta serão coordenadas pela Comissão da Consulta.

Art. 29. Para a apuração do resultado final e classificação dos/as candidatos/as na consulta, a Comissão da Consulta adotará a seguinte expressão:

$$\text{Argumento da Chapa } i = \left(\frac{P_i}{P} + \frac{T_i}{T} + \frac{A_i}{A} \right) \cdot Q \cdot 100$$

Onde:

P_i = quantidade de votos dos/as servidores/as professores/as na chapa i ;

T_i = quantidade de votos dos/as servidores/as técnico-administrativos/as na chapa i ;

A_i = quantidade de votos de alunos/as na chapa i ;

Q = quociente de normalização

$$Q = \frac{1}{\frac{P_T}{P} + \frac{T_T}{T} + \frac{A_T}{A}}$$



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO

P_T = quantidade de votos válidos dos/as servidores/as professores/as;

T_T = quantidade de votos válidos dos/as servidores/as técnico-administrativos/as;

A_T = quantidade de votos válidos de alunos/as;

P = número de servidores/as professores/as aptos a votar;

T = número de servidores/as técnico-administrativos/as aptos a votar;

A = número de alunos/as aptos a votar.

§1º Para efeito de arredondamento, os números serão expressos com duas casas decimais. Quando do arredondamento, à segunda casa decimal deverá ser acrescida uma unidade, se a terceira casa for maior ou igual a 5 (cinco); deverá ser mantida, se a terceira casa for menor que 5 (cinco).

§2º Em caso de empate entre candidatos/as, na consulta, deverão ser utilizados os seguintes critérios de desempate, na ordem:

- a) Docente mais antigo/a na Instituição;
- b) Docente mais antigo/a no Serviço Público;
- c) Docente mais idoso/a.

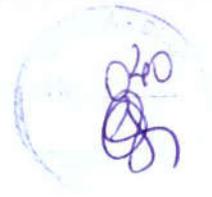
Art. 30. A Comissão da Consulta, no uso de suas prerrogativas, poderá utilizar-se de meios eletrônicos (votação e/ou apuração) para fins de facilitar a consulta.

Capítulo V

Da divulgação do resultado

Art. 31. Após a apuração e contabilização dos votos, a Comissão da Consulta deverá encaminhar ao CONSUNI ata circunstanciada da consulta, mais especificamente da votação e da apuração dos votos, contendo os seguintes dados:

- a) modelo da cédula de votação, em branco (se a consulta for eletrônica, deverá ser apresentada uma cópia do programa utilizado);
- b) descrição da votação apresentando o número de votantes, as ocorrências, etc.;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO

- c) nomes dos/as candidatos/as;
- d) mapa da apuração contendo o número de votos válidos obtidos, bem como os votos brancos e nulos, identificando-se os votos proferidos em cada categoria da comunidade do Câmpus Caraúbas da UFERSA, número de votos corrigidos e votos percentuais;
- e) classificação dos/as candidatos/as;
- f) registro de ocorrência sobre comportamentos dos/as candidatos/as e seus/suas correligionários/as durante o processo de consulta.

Art. 32. Será proclamada eleita a chapa que obtiver maioria dos pontos correspondentes aos votos válidos, a partir da proporcionalidade desses votos.

Capítulo VI
Das Disposições Finais

Art. 33. Das decisões da Comissão da Consulta, cabe recurso ao CONSUNI no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 34. Os casos omissos serão decididos pela Comissão Eleitoral.

Art. 35. Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da data de sua aprovação.

Mossoró, 26 de fevereiro de 2016.

José de Arimatea de Matos
Presidente do CONSUNI



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO



ANEXO 1
REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO

Eu, Professor/a _____,
pertencente à carreira do magistério superior da Ufersa, matrícula
_____, lotado/a no Câmpus Caraúbas, requeiro à Comissão da
Consulta à comunidade universitária para sucessão de Diretor/a e Vice-diretor/a do
Câmpus Caraúbas da Ufersa para o período 2016-2020, inscrição de minha
candidatura ao cargo de Diretor/a; ao mesmo tempo em que indico o/a Professor/a
_____,
matrícula _____, lotado/a no Câmpus Caraúbas, para o cargo de Vice-
Diretor/a.

Em anexo, apresento toda a documentação individual e os Termos de Compromisso
Geral e Especial, de acordo com as exigências contidas no Estatuto e Regimento da
Ufersa, na Resolução CONSUNI/Ufersa Nº 003/2015, de 11/02/2015 e na
Instrução Normativa Complementar Nº 003/2016, que disciplinam a consulta a ser
procedida perante a comunidade do Câmpus Caraúbas da Ufersa, com vistas à
elaboração da Lista Tríplíce a ser submetida ao Magnífico Reitor da Ufersa, para a
escolha e nomeação do/a Diretor/a do Câmpus Caraúbas da Ufersa.

Caraúbas-RN, _____ de _____ de 2016.

Assinatura do/a Candidato/a



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO

ANEXO 2
TERMO DE COMPROMISSO GERAL

Eu, Professor/a _____,
ao submeter minha inscrição ao processo de consulta à comunidade do Câmpus Caraúbas da UFERSA, com vistas a ocupar o cargo de Diretor/a do Câmpus Caraúbas, na forma da Legislação Específica e das normas complementares editadas pelo CONSUNI, DECLARO, solenemente, que assumo os Compromissos Geral e Especial previstos na Resolução CONSUNI/UFERSA Nº 003/2015, de 11/02/2015, consubstanciados no seguinte:

- a) respeitar a legislação em vigor, as normas Estatutárias, Regimentais e a Instrução Normativa Complementar Nº 003/2016 à Resolução CONSUNI/UFERSA Nº 003/2015;
- b) concordar com o formato paritário que se dará esse processo de consulta para escolha de Diretor/a, considerando o mesmo peso eleitoral para as categorias de servidores/as docentes, servidores/as técnico-administrativos/as e discentes; entendendo que, desrespeitar essa prerrogativa contraria não apenas as normas desse processo, mas também os princípios éticos e morais que a regem;
- c) orientar sua campanha pelos princípios que inspiram o funcionamento da UFERSA, previstos em seu Estatuto e, de modo especial, o exercício da cidadania política e acadêmica no tocante à liberdade, à autonomia e independência dos eleitores;
- d) comportar-se, como candidato/a, segundo os princípios da convivialidade acadêmica com seus/suas concorrentes, respeitando-os/as e colaborando juntos para a totalidade do processo de consulta à comunidade do Câmpus Caraúbas da UFERSA;
- e) respeitar e cumprir a ética de campanha, evitando ataques pessoais e o tratamento deselegante ou descortês aos/às colegas candidatos/as;
- f) não empregar recursos ou meios que tornem a campanha um mecanismo de poder econômico de pessoas ou grupos ou de influências e interesses político-partidários externos à UFERSA;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO

- g) licenciar-se de quaisquer atividades de docência, direção, chefia ou assessoramento durante o período da campanha, a contar do dia seguinte à data da homologação da candidatura;
- h) não utilizar a estrutura administrativa da UFERSA ou de qualquer órgão público, inclusive transporte oficial, em seu próprio proveito durante a campanha;
- i) garantir a ética da propaganda, tanto de sua parte como da parte de seus/suas companheiros/as de campanha;
- j) suspender qualquer atividade de campanha até 24 (vinte e quatro) horas antes do dia da consulta, incluindo páginas de internet e perfis da candidatura em redes sociais eletrônicas, oficiais cadastrada junto à Comissão no ato da inscrição, em acordo com o Anexo 4;
- k) dispor-se a colaborar com a Comissão da Consulta no que lhe for solicitado.

Caraúbas-RN, _____ de _____ de 2016.

Assinatura do/a Candidato/a



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO



ANEXO 3
TERMO DE COMPROMISSO ESPECIAL

Eu, Professor/a _____,
ao submeter minha inscrição ao processo de consulta à comunidade do Câmpus Caraúbas da UFERSA, com vistas a ocupar o cargo de Diretor/a do Câmpus Caraúbas desta Universidade, na forma da Legislação Específica e das normas complementares editadas pelo CONSUNI, DECLARO, solenemente, que assumo os Compromissos Geral e Especial previstos, respectivamente, nos termos da Resolução CONSUNI/UFERSA Nº 003/2015, de 11/02/2015 que regulamenta o Processo de Consulta e da Instrução Normativa Complementar Nº 003/2016, COMPROMETO-ME a, até 10 (dez) dias após a data da realização do processo de consulta à comunidade do Câmpus Caraúbas da UFERSA, providenciar a limpeza, remoção e retirada de todo e qualquer material de campanha utilizado na divulgação de minha candidatura para o cargo de Diretor/a nas dependências internas da UFERSA.

Ademais, DECLARO, sob as penas da lei, ter ciência integral do teor da Resolução CONSUNI/UFERSA Nº 003/2015, de 11/02/2015, pelo qual, na eventual quebra do COMPROMISSO ora assumido, estarei sujeito a responder como agente passivo/a, a Sindicância Administrativa e, se for o caso, a Inquérito Administrativo, nos termos das normas disciplinares do Estatuto da UFERSA.

Caraúbas-RN, _____ de _____ de 2016.

Assinatura do/a Candidato/a



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO



ANEXO 4

REGISTRO DO(S) ENDEREÇO(S) ELETRÔNICOS OFICIAIS DE CAMPANHA

Eu, Professor/a _____,
pertencente à carreira do magistério superior da UFERSA, matrícula
_____, lotado/a no Câmpus Caraúbas, requeiro à Comissão
regularizar o cadastro os endereços eletrônicos oficiais de campanha (páginas de
internet e perfis oficiais em redes sociais):

Caraúbas-RN, _____ de _____ de 2016.

Assinatura do/a Candidato/a



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO



RESOLUÇÃO CONSUNI/UFERSA Nº 003/2015, de 11 de fevereiro de 2015.

Dispõe sobre a Consulta prévia para
escolha de dirigentes no âmbito da
UFERSA.

O Presidente do **CONSELHO UNIVERSITÁRIO** da **UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO – UFERSA**, no uso de suas atribuições legais e com base na deliberação deste órgão colegiado em sua **6ª Reunião Extraordinária** do ano de 2015, realizada em 11 de fevereiro,

CONSIDERANDO a premente necessidade da instituição de ampliar a democracia na forma de paridade entre as categorias para escolha dos dirigentes;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar a forma de consulta prévia para a escolha de Reitor e Vice-Reitor da UFERSA;

RESOLVE:

CAPÍTULO I **DAS DEFINIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O processo de consulta à comunidade universitária para a eleição do Reitor e Vice-Reitor pelo Conselho Universitário – CONSUNI da Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA, constituído como Colégio Eleitoral, denota um mecanismo de participação ampla de toda a Universidade na escolha do seu Dirigente Máximo.

Parágrafo único. As disposições constantes nesta Resolução estender-se-ão aos Diretores de Câmpus e de Centros, no que couber.

CAPÍTULO II **DA ORGANIZAÇÃO** **Seção I** **Da Comissão da Consulta**





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO



Art. 2º O processo de consulta à comunidade universitária para a eleição do Reitor e Vice-Reitor será estruturado por meio de uma Comissão específica para esse fim, incumbida de organizar, superintender e supervisionar, operacionalizar e acompanhar o referido processo, em todas as suas etapas, no âmbito da Universidade, com competência normativa e executiva delegada pelo CONSUNI, para todo o âmbito do processo de consulta.

Parágrafo único. A Comissão poderá constituir subcomissões para auxiliá-la na operacionalização da consulta de que trata essa Resolução.

Art. 3º A Comissão será constituída da seguinte forma:

- I – representantes dos servidores docentes;
- II – representantes dos servidores técnico-administrativos;
- III – representantes dos discentes;
- IV – membro externo indicado pelo CONSUNI.

§ 1º Recebidas as indicações referidas no parágrafo anterior, o CONSUNI designará a Comissão, sendo esta formada por dois representantes titulares e dois suplentes de cada categoria, indicados pela respectiva entidade representativa, e um membro externo.

§ 2º A Comissão escolherá, entre seus membros, o Presidente, Vice-Presidente e Secretário e observará, em suas deliberações, o disposto no Regimento acerca do funcionamento dos Órgãos Colegiados da Universidade.

Seção II

Da Competência da Comissão da Consulta

Art. 4º Para dar execução ao processo de consulta à comunidade universitária, a Comissão deverá elaborar normas complementares a esta Resolução, com o objetivo de operacionalizar as diretrizes fixadas pelo CONSUNI.

Art. 5º Além da atribuição contida no *caput* do artigo anterior e das competências gerais inerentes à sua definição e natureza, compete à Comissão:

- I - operacionalizar e coordenar o processo de consulta, nos termos desta Resolução e das Instruções Normativas Complementares a esta;
- II - disciplinar a campanha da consulta, zelando pelo cumprimento das normas e coibindo os atos daqueles que as desconsiderarem ou transgredirem, em detrimento da ética, do espírito público e da democracia do processo de consulta, em qualquer de suas fases;
- III - receber, em local a ser definido, a inscrição das Chapas dos candidatos, conforme o calendário da consulta constante destas normas;
- IV - homologar as inscrições das Chapas e publicar as listas de participantes, de acordo com os prazos previstos pelo calendário da consulta;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO



V - providenciar a divulgação das Chapas aptas a concorrer, com seus respectivos programas e currículos dos candidatos, depois de encerrado o prazo de inscrição;

VI - viabilizar os recursos e meios para o desenvolvimento do processo de votação;

VII - publicar os resultados da consulta e encaminhá-los ao CONSUNI;

§ 1º Os recursos e os casos omissos deverão ser avaliados pelo CONSUNI em Reunião Extraordinária convocada para este fim.

§ 2º A Comissão extingue-se com o ato do encerramento do processo da consulta e a consequente comunicação dos resultados finais apurados ao CONSUNI, de acordo com o estabelecido pelo calendário da consulta, após julgamento de possíveis recursos.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DO PROCESSO

Seção I

Das Candidaturas

Art. 6º Definem-se como candidatos aos cargos de Reitor e Vice-Reitor aqueles docentes da UFRS devidamente inscritos para esta postulação, segundo os aspectos legais e respeitadas as normas internas da instituição.

§ 1º Para a inscrição de candidatura ao cargo de Reitor, requer-se do candidato que:

I - integre a carreira de Magistério Superior do quadro efetivo da UFRS;

II - seja portador do título de doutor independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado, com Regime de Dedicção Exclusiva;

III - seja estável no serviço público federal, tendo no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício na UFRS.

§ 2º A formalização da candidatura é feita pela inscrição da Chapa, junto à Comissão, contendo:

I - Requerimento de inscrição da Chapa de Reitor;

II - Plano de Gestão dos candidatos;

III - *Curriculum Vitae* dos candidatos.

§ 3º A cada Chapa inscrita corresponderá um número consignado por sorteio, na presença dos candidatos e/ou de seus representantes, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas após o encerramento das inscrições.

§ 4º Cada Chapa poderá registrar um nome ou título próprio que a identifique durante a campanha.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO



Art. 7º Ao formalizar sua candidatura com a inscrição da respectiva Chapa, o candidato ao cargo de Reitor indicará o nome do candidato ao cargo de Vice-Reitor.

Parágrafo único. Os candidatos a Vice-Reitor terão que comprovar os mesmos requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor.

Seção II

Dos sujeitos da Consulta

Art. 8º Estarão aptos a manifestar a sua opinião na consulta pública as seguintes categorias:

I - todos os servidores ativos da UFERSA, em gozo de seus direitos funcionais, compreendendo:

a) servidores docentes efetivos integrantes das carreiras de magistério da Instituição;

b) servidores técnico-administrativos.

II - todos os discentes com matrícula ativa na UFERSA, ou em mobilidade, no semestre em que ocorrer a Consulta, compreendendo:

a) estudantes de graduação dos cursos presenciais e dos cursos à distância;

b) estudantes de pós-graduação *lato e stricto sensu*, presencial e à distância.

Parágrafo único. Ao servidor ou estudante que pertença a mais de uma das categorias participantes da consulta só é permitido votar uma vez e por uma única categoria.

Seção IV

Da Consulta

Art. 9º Nas consultas para escolha de Reitor e Vice-Reitor, o voto é paritário, fundamentado no número de eleitores aptos a votar (conforme Anexo I);

I - a Comissão deverá divulgar o número de eleitores aptos a votar por cada categoria (docente, discente e técnico-administrativo);

II - será proclamada vencedora a chapa que obtiver maioria dos pontos correspondentes aos votos válidos (a partir da proporcionalidade dos votos válidos).

§ 1º O voto será secreto, facultativo e uninominal por chapa de Reitor e Vice – Reitor.

§ 2º Na Instrução Normativa Complementar, a Comissão estabelecerá normas e procedimentos destinados a garantir os meios essenciais à realização da consulta.

Art. 10. A consulta obedecerá ao calendário estabelecido pela Comissão.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO



Art. 11. Para efeito de apuração aplicar-se-á a ponderação disposta no Anexo I desta Resolução.

Art. 12. Cada Chapa pode credenciar um advogado que a represente junto à Comissão.

Art. 13. A listagem do resultado detalhado da votação apenas poderá ser gerada por Câmpus e por Classes de Eleitor, sendo vedada qualquer outra forma de divulgação do resultado.

Seção V

Da Interposição de Recursos

Art. 14. Em relação aos procedimentos e resultados da Consulta, poderão ser apresentados recursos à Comissão, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a divulgação dos resultados pela Comissão.

§1º A Comissão terá um prazo de 24 (vinte e quatro) horas para encaminhar parecer ao CONSUNI e este terá 48 (quarenta e oito) horas para deliberar.

§2º Das decisões da Comissão caberá recurso ao CONSUNI no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. Cabe à Administração Central da Ufersa, através do Gabinete do Reitor, prover os meios necessários à realização do processo de consulta em todas as suas fases.

Art. 16. Fica permitido o afastamento do candidato, a partir da data da homologação da candidatura e até o dia subsequente à data do pleito do qual participe, das funções ordinárias de seu cargo, para o fim exclusivo de se dedicar às atividades de campanha.

Parágrafo único. No caso de afastamento, o docente ficará obrigado a repor as atividades didáticas.

Art. 17. O processo eleitoral não poderá exceder 30 (trinta) dias letivos e será deflagrado a partir da homologação das candidaturas.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO



Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pelo CONSUNI.

Art. 19. Esta Resolução entrará em vigor em 02 de janeiro de 2016.

Mossoró-RN, 11 de fevereiro de 2015.


José de Arimatea de Matos
Presidente



ANEXO I

RESOLUÇÃO CONSUNI/UFERSA Nº 003/2015, de 11 de fevereiro de 2015.

ROTEIRO PARA APURAÇÃO DOS VOTOS

A fórmula indicada para apuração dos votos é a seguinte:

$$\text{Argumento da Chapa } i = \left(\frac{P_i}{P} + \frac{T_i}{T} + \frac{A_i}{A} \right) \cdot Q \cdot 100$$

Onde:

P_i = quantidade de votos de professores na Chapa i ;

T_i = quantidade de votos de servidores técnico-administrativos na Chapa i ;

A_i = quantidade de votos de alunos na Chapa i ;

Q = quociente de normalização

$$Q = \frac{1}{\frac{P_T}{P} + \frac{T_T}{T} + \frac{A_T}{A}}$$

P_T = total de votos válidos de professores;

T_T = total de votos válidos de servidores técnico-administrativos;

A_T = total de votos válidos de alunos;

P = número de professores aptos a votar;

T = número de servidores técnico-administrativos aptos a votar;

A = número de alunos aptos a votar.

YD



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

EMENDA REGIMENTAL Nº 12, de 11 de fevereiro de 2015.

Altera o Art. 30 do Regimento Geral da UFERSA, dando nova redação ao caput e revogando o que dispõe os incisos V, IX e XIV.

O Presidente do **CONSELHO UNIVERSITÁRIO** da **UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO – UFERSA**, no uso de suas atribuições legais e com base na deliberação deste órgão colegiado em sua **6ª Reunião Extraordinária** do ano de 2015, realizada em 11 de fevereiro,

CONSIDERANDO a necessidade de alteração de normatização da consulta para Reitor e Vice-Reitor da UFERSA;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Art. 30 do Regimento Geral da UFERSA, dando nova redação ao caput e revogando o que dispõe os incisos V, IX e XIV:

Art. 30. A consulta prévia prevista no Artigo 13 inciso XX do Estatuto da qual participam docentes efetivos, técnico-administrativos efetivos e discentes regularmente matriculados para escolha dos nomes que comporão a lista para nomeação do Reitor e do Vice-Reitor será normatizada através de resolução específica do Conselho Universitário, obedecendo dentre outros os seguintes incisos:

.....
.....
~~V— a comissão eleitoral será composta por 10(dez) membros, de livre escolha do Conselho Universitário observando o mínimo de 70% (setenta por cento) de membros do corpo docente em sua composição;~~

.....
.....
~~IX— na consulta, a votação será secreta e uninominal, em escrutínio único, sendo eleitores os docentes efetivos, servidores efetivos e discentes regularmente matriculados e será considerado o peso de 70% (setenta por cento) para a manifestação de pessoal docente em relação as demais categorias;~~

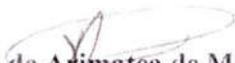


MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

.....
.....
XIV – ~~somente poderão compor as listas tripliques docentes integrantes do quadro efetivo, ocupantes dos cargos de professor titular, professor adjunto ou portadores do título de doutor;~~
.....
.....

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Mossoró-RN, 11 de fevereiro de 2015.


José de Arimateia de Matos
Presidente



Universidade Federal Rural do Semi-Árido
FOLHA DE REMESSA

Divisão de Arquivo e Protocolo



Nesta data faço remessa deste processo à SOC
_____, de que lavra o presente termo.

Em Mossoró, 03 / março / 20 16


Janecey Oliveira de Lima
Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Arquivista
Mat. SIAPE: 2031591

Servidor/Carimbo

ATENÇÃO

Essa folha é de uso exclusivo da DIAP. Fica permanentemente proibido riscos, registros de despacho ou qualquer tipo de rasura desse espaço.